



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013396 - SP (2022/0213634-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCO ANTONIO CECCATO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por resistência (art. 329, §2º, do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal), totalizando 11 meses e 36 dias de detenção em regime semiaberto.
2. A parte recorrente busca a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência, considerando a autonomia e a objetividade jurídica distinta de cada delito.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou que os crimes de resistência e desacato são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, não cabendo a aplicação do princípio da consunção.
5. A materialidade e autoria dos crimes foram demonstradas por provas documentais e testemunhais, não havendo elementos para desqualificar a palavra dos guardas municipais.
6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do recorrente, inviabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013396 - SP (2022/0213634-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCO ANTONIO CECCATO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por resistência (art. 329, §2º, do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal), totalizando 11 meses e 36 dias de detenção em regime semiaberto.

2. A parte recorrente busca a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência, considerando a autonomia e a objetividade jurídica distinta de cada delito.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou que os crimes de resistência e desacato são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, não cabendo a aplicação do princípio da consunção.

5. A materialidade e autoria dos crimes foram demonstradas por provas

documentais e testemunhais, não havendo elementos para desqualificar a palavra dos guardas municipais.

6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do recorrente, inviabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que manteve a condenação do recorrente ao cumprimento de 2 meses e 24 dias de detenção, pela prática do crime de resistência (art. 329-§2º do Código Penal) e de 8 meses e 12 dias de detenção, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal).

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

A insurgência foi admitida parcialmente na origem –apenas quanto ao pedido de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência – e encaminhada a esta Corte. Dessa decisão, não se interpôs recurso.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido: *Opino, portanto, pelo conhecimento parcial e pelo não provimento do recurso especial.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Ao analisar o acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação do recorrente, expondo, com clareza, as razões que embasaram a impossibilidade de aplicação da consunção no caso concreto, senão vejamos:

Em relação aos crimes de resistência e desacato, a materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/9) e prova oral. A autoria, por sua vez, é inconteste. O apelante disse que estava nervoso com brincadeiras de terceiros e agiu por instinto de defesa. Os guardas municipais Rafael Calixto Freire e Luiz Antônio de Paula relataram que se deslocaram

*para o local dos fatos uma feira -, após solicitação em razão de indivíduo descontrolado. **Ao se aproximarem, o apelante começou a ofendê-los. Tentaram estabelecer diálogo, mas ele investiu com violência física contra os membros da equipe, sendo necessário força física para imobilizá-lo e algemá-lo.***

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos guardas municipais, e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

A versão defensiva e relato dos realizadores do flagrante não deixam dúvida sobre a autoria pelo apelante.

A guarda municipal está prevista no capítulo de segurança pública na Constituição Federal, e o respectivo estatuto prevê atribuição de garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas e encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, como no caso em comento.

Com efeito, os guardas municipais estavam no exercício regular da função.

Neste contexto, a condenação por desacato e resistência era mesmo de rigor.

Não é o caso de absorção do crime de resistência pelo de desacato.

Distingue-se o crime de resistência do delito de desacato: naquele, há ameaça ou violência para que a ordem não seja executada; neste, o desejo de humilhar ou menosprezar o funcionário. Distingue-se a resistência da desobediência por não existir neste violência ou grave ameaça à pessoas incumbida da prática do ato legal (Julio Frabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, p. 2090).

*As reprimendas não comportam reparo: **penas-bases fixadas em 1/5 acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes** (fls. 201/207), acrescidas de 1/6 pela reincidência (fls. 201/207), resultando nas penas de 2 meses e 24 dias para o delito de resistência e de 8 meses e 12 dias de detenção para o de desacato.*

O apelante possui três condenações anteriores caracterizadoras de maus antecedentes, o que não demonstra desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/5 na pena-base.

Os maus antecedentes e a reincidência não recomendam o abrandamento do regime prisional, nem a suspensão condicional da pena. (fls. 346-348. grifei)

Ademais, inexistente fundamento para a exclusão da imputabilidade penal, visto que a embriaguez do recorrente foi voluntária, não sendo apta a afastar sua responsabilidade penal (art. 28, II, do Código Penal). Ao contrário, as provas apontam a intenção clara de desprestigiar a função pública exercida pelos guardas, bem como de obstruir o ato legal de sua condução à delegacia, evidenciando dolo em sua conduta.

Destaca-se, ainda, que os crimes de desacato e resistência, ao contrário do sustentado pela defesa, são autônomos, possuindo objetividades jurídicas distintas, não cabendo o princípio da consunção.

Quanto à dosimetria da pena, o juízo de primeiro grau, acertadamente, exasperou a pena-base em razão dos maus antecedentes e reconheceu a reincidência, mantendo-se a fração aplicada na sentença. Na terceira fase, foram somadas as penas decorrentes do concurso material de infrações, totalizando a reprimenda em 11 meses e 36 dias de detenção, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, adequando-se à reincidência e à gravidade das circunstâncias judiciais do caso.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência à pessoa, bem como a reincidência do réu, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Também é inaplicável o *sursis*.

No mesmo sentido, em caso assemelhado, já decidiu a Quinta Turma:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. TESES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. DENÚNCIA ADEQUADA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. **ABSORÇÃO DE CRIMES. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS.** REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada, sendo necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, como ocorreu no caso concreto.

Precedentes.

*III - Ao contrário do afirmado pela defesa, o controle de convencionalidade efetuado por esta Corte manteve hígida e eficaz a tipificação do art. 331 do Código Penal. Precedentes. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que o agravante praticou três condutas independentes, com dolos distintos - o que afasta a possibilidade de aplicação da absorção à espécie, assim como o concurso formal pedido pela defesa. Precedentes.***

IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

V - A pena-base foi corretamente exasperada, embora o recurso de apelação tenha sido parcialmente provido na dosimetria.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.735/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante ou equívoco a ser reparado na decisão recorrida, sendo a condenação mantida, nos termos do acórdão e das razões aqui expostas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0213634-3

REsp 2.013.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010385820218260544 150103858202182605449952021 9952021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO CECCATO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.